



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.721471/2016-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.683 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente NIVALDO JATOBA EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

A aceitação de área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10410.721471/2016-52, em face do acórdão nº 03-080.725, julgado pela 1ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 25 de julho de 2018, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 04401/00001/2016 de fls. 03/08, emitida em 11.04.2016, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$1.899.225,92, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2011, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Gunga e seus Anexos”, cadastrado na RFB sob o nº 7.296.522-3, com área declarada de 1.096,5 ha e localização no Município de Roteiro/AL.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 04401/00003/2016 de fls. 09/10, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação da área de produtos vegetais declarada, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2010 a 31.12.2010: Laudo Técnico de uso de solo emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea); Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de R\$:

Cultura/lavoura – R\$9.350,00.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2011, a fiscalização resolveu glosar a área de produtos vegetais de 1.055,0 ha e seu respectivo valor de R\$998.000,00, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$202.000,00 (R\$184,22/ha), arbitrando o valor de R\$10.952.275,00 (R\$9.350,00/ha), com base em valor apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 100,0% para 0,0% e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,30% para 8,60% e disto resultando imposto suplementar de R\$859.767,28, conforme demonstrado às fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05/06 e 08.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 26.04.2016, às fls. 25 e 37, ingressou o contribuinte, em 27.05.2016 (após o feriado nacional de Corpus Christi), às fls. 25, com sua impugnação de fls. 25/27, instruída com os documentos de fls. 28/36, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- informa que, por equívoco, não vinha atualizando o valor do imóvel e, assim, acata o valor arbitrado da terra nua constante na Notificação de R\$9.350,00/ha, totalizando R\$10.252.275,00 (1.096,50 ha x R\$9.350,00/ha);

- registra que, como informava há vários anos a mesma área cultivada, de benfeitorias e seus respectivos valores, apresenta Laudo Técnico, em anexo, para atualização e comprovação da área plantada - 1.040,0 ha, do valor das culturas - R\$5.745.785,04, da área com benfeitorias - 30,0 ha e do valor das benfeitorias - R\$2.500.000,00;

- requer sejam acatadas as suas informações e apurado o novo valor do imposto suplementar e acréscimos legais, constantes na Notificação de Lançamento, tendo como base os dados fornecidos, apresentando demonstrativo, no qual mantém a área de preservação permanente, que não foi objeto de malha, e o VTN arbitrado, retornando a alíquota de 0,30%, que resultou no ITR devido de R\$30.012,51 e diferença de imposto de R\$29.421,18.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralmente do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 56/77, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

Em relação ao VTN declarado, esclarece-se que o contribuinte deixou de impugnar expressamente a questão, tendo tratado a DRJ como matéria não impugnada.

O contribuinte se irressignou a respeito da decisão sobre as áreas ocupadas com benfeitorias e de produtos vegetais.

Áreas com Benfeitorias.

Por bem fundamentado, adoto o acórdão da DRJ de origem no que tange as **áreas com benfeitorias**:

“No que diz respeito ao pedido de aumento da **área declarada de benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural de 15,0 ha para 30,0 ha**, foi verificado no citado Laudo, apenas, menção genérica da existência de benfeitorias no imóvel, na dimensão requerida, às fls. 32, e a identificação de cada benfeitoria, sem o seu dimensionamento, individualizado.

Para a comprovação da existência da área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural seria preciso apresentar Laudo elaborado por Engenheiro Civil ou Agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Crea, que identifique as benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel, na data do fato gerador do imposto, nos termos do art. 10, §1º, IV, “a”, da Lei nº 9.393/1996, art. 17 do Decreto nº 4.382/2002 e no art. 16 da IN/SRF nº 256/2002 e que contenham os seguintes elementos:

- a) Para edificações e instalações (casas, silos, currais, galpões, construções): discriminação das áreas efetivamente ocupadas pelas edificações e construções;
- b) para as demais benfeitorias que não sejam edificações e instalações (estradas, açudes, etc): levantamento topográfico que permita a localização e determinação das áreas efetivamente ocupadas.

Alternativamente, poderiam ser apresentados outros documentos que detalhem as dimensões e localizações das áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias, conforme anteriormente especificado.

Ademais, **reitere-se que o Laudo não teve sua responsabilidade técnica anotada no CREA, contrariando disposição legal, como visto, o que impossibilita a sua aceitação como documento de prova hábil.**

No caso, **o contribuinte não apresentou comprovação, como especificado, que comprovasse as áreas ocupadas com benfeitorias e, assim, não cabe aumentar a área de benfeitorias declarada de 15,0 ha para 30,0 ha.**”

(grifou-se)

Desse modo, a ausência de documentação hábil para comprovação do que o contribuinte requer, impossibilitada a reforma do acórdão da DRJ neste ponto.

Ainda, refere-se que eventual alteração do valor das benfeitorias não traria efeito para a apuração do ITR, isso porque tais valores seriam computados na hora da apuração do valor venal do imóvel, não havendo benefício ao contribuinte para efeitos de ITR.

Áreas de produtos vegetais.

No que tange às **áreas de produtos vegetais**, o contribuinte argumentou a ocorrência de erro de fato em sua declaração, além de ter ocorrido desprezo do Laudo Técnico de Avaliação, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Mauro Cursinho dos Santos Neto.

Em que pese as alegações do contribuinte, entendo que a DRJ bem decidiu em relação à área de produtos vegetais e, em especial, na apreciação do Laudo, razão pela qual, transcrevo abaixo trecho do voto, adotando-o também como razões de decidir:

“No que diz respeito à área de produção vegetal requerida de 1.040,0 ha, entendo que ela não cabe ser acatada, por falta de apresentação de documentos hábeis para a sua comprovação.

Neste caso, **cabia ao interessado apresentar Laudo Técnico** elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais estivessem discriminadas, as culturas e as atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, durante o ano-base de 2010 (exercício 2011), juntamente com os documentos que serviram de base para elaboração do laudo, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto), para comprovação da área, aliás como exigido pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal.

Nessa fase, **o impugnante apresenta Laudo Técnico, às fls. 28/33, elaborado por Engenheiro Agrônomo, informando uma área cultivada com cana de açúcar de 520,19 ha e uma área cultivada de coqueiros de 519,81 ha, totalizando a área requerida de produtos vegetais de 1.040,0 ha.**

Ocorre que o Laudo Técnico está desacompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) anotada no CREA, contrariando, assim, determinação contida na Lei nº 6.496/1977, fato que, por si só, é suficiente para o não acatamento do Laudo.”

(grifou-se)

Ademais, ainda que o Laudo estivesse acompanhado da ART, para que fosse provida a alegação do contribuinte acerca da área, seria necessário também ao contribuinte trazer outros documentos hábeis, que corroborassem efetivamente com seus argumentos, o que não foi feito. Assim, mantenho a decisão que decidiu por manter a glosa da área declarada de produtos vegetais de 1.055,0 ha.

Saliento, por fim, que o contribuinte não apresentou em anexo ao seu recurso voluntário a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) anotada no CREA de modo a buscar o recebimento do laudo como prova.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator